

Natureza: ação de indenização
Autos do processo nº 201303972470
Requerente: JOSEFA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, estéticos e morais, ajuizada por JOSEFA MARIA DA SILVA através de sua representante em face de VIALUZ – VIAÇÃO LUZIÂNIA LTDA S/A, qualificados.

Informa que em 07/12/2012 era passageira do ônibus da empresa requerida no itinerário Jardim do Ingá – Taguatinga/DF quando sofreu uma queda para debaixo do ônibus após a “arrancada” do motorista, sem que tivesse adentrado completamente no mesmo.

Narra que sofreu graves lesões na perna direita, com perda muscular e exposição óssea. Alega que não recebeu nenhum tipo de assistência da empresa demandada e que por isso comprou medicamentos às suas expensas.

Alega dano moral e estético por causa das lesões, cirurgia e tratamentos dolorosos.

Fundamenta a pretensão na responsabilidade objetiva da empresa requerida, para ao final pedir:

- a) os benefícios da gratuidade e tramitação prioritária por ser pessoa idosa;
- b) condenação da parte ré em pagamento de R\$ 296,64 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária;
- c) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde o evento danoso;
- d) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde o evento danoso;

Dado à causa o valor de R\$ 200.296,64 (duzentos mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos). Juntaram documentos às fls. 11/76.

O despacho de fl. 78 determinou a emenda no prazo legal, o que foi atendido à fl. 80 e acolhido no despacho inicial de fl. 81.

Citada a parte requerida (fl. 83). Foi apresentada CONTESTAÇÃO e documentos (fls. 85/102), sede em que sustentou que a dinâmica do acidente não se deu na forma alegada; a inexistência de ato ilícito por parte da empresa requerida; que houve culpa exclusiva da vítima ou concorrente a mitigar a indenização eventualmente fixada em 50% (cinquenta por cento); impugnou a cobrança dos danos materiais por não ter comprovação por prescrição médica e quanto ao dano moral e estético defendeu-se alegando cobrança em duplicidade pelo mesmo fato e com objetivo de enriquecimento ilícito diante do valor pleiteado.

Em Réplica, fls. 106/110, a parte autora rechaçou as teses defensivas, reiterando os pedidos inaugurais.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte requerida pediu a produção da prova

documental e testemunhal à fl. 113 e a decisão saneadora de fls. 116/117 fixou o ônus da prova, deferiu a produção das provas documentais, testemunhal e pericial.

Realizada perícia médica pela Junta Médica Oficial do TJGO (fls. 132/137).

Instadas as partes a manifestarem sobre o conteúdo do laudo pericial, a parte autora manifestou a sua concordância às fls. 155/156 e a parte requerida não se manifestou.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 177/178) foram inquiridas as testemunhas comparecentes e concedido prazo para apresentação de memoriais pelas partes.

A parte requerente apresentou os memoriais às fls. 180/183, e por seu turno, a parte requerida apresentou memoriais às fls. 185/186.

É o relatório. DECIDO.

Feito regular, apto para julgamento da lide.

Não há questões processuais pendentes. Passo ao exame do mérito.

A questão fática é a de que a parte autora sustenta a ocorrência de danos morais, estéticos e materiais pela empresa ré em decorrência da má prestação de serviço de transporte público.

A controvérsia reside no fato de saber: se há responsabilidade da empresa Requerida no evento e qual o valor desses danos.

Saliento que os requerentes enquadram-se no conceito de consumidor por equiparação, nos moldes do artigo 17 da Lei 8078/90.

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

In casu, os documentos apresentados pelo Requerente (fls. 14/65) corroboram a ocorrência dos fatos que dão conta da ocorrência evento mencionado, especialmente o boletim de ocorrência policial e documentos de atendimento médico à paciente, doravante requerente. Além disso, os danos físicos sofridos pela parte requerente não foram impugnados pela parte requerida.

Destaco que o laudo pericial confeccionado pela Junta Médica oficial do Tribunal de Justiça de Goiás (fl. 135/136) é conclusivo no seguinte sentido:

“1. Houve incapacidade laborativa total e permanente no grau percentual de 100% no período de 07/12/2012 a 07/03/2013, quando ocorreu a lesão em perna direita englobando os tratamentos cirúrgicos e suas convalescenças realizados em 07/12/12.

(...)

e) Dano estético:

A autora suporta um dano estético em grau máximo decorrente da deformidade permanente da lesão de perna direita. Em uma tabela aleatória dentro do grau máximo e que vai de 1 a 5 foi entendido 5, para melhor classificação da lesão. Alerta-se, no entanto, que a sua conversão em pecúnia deverá ser objeto da apreciação do melhor arbítrio do julgante, se após sua sempre criteriosa avaliação for a presente ação entendida e julgada procedente.”

O Boletim de ocorrência policial de fls. 16/17 aponta o seguinte resumo: “Fomos acionados via funcional de um acidente de trânsito, próximo a padaria Pão Quente, no local deparamos com uma

senhora caída no asfalto próximo do pneu dianteiro do ônibus, onde o condutor nos informou que a vítima ao tentar entrar no ônibus com o mesmo em movimento caiu, onde o pneu dianteiro do lado direito imprensou o tecido muscular da perna direita causando ferimento e exposição do músculo. A equipe do SAMU esteve no local onde prestou o devido socorro pela enfermeira Aparecida e em seguida deslocaram para o Hospital Regional do Gama. Informou ainda que o ônibus deslocava sentido garagem, sentido BR040 e o número do ônibus 26624 de itinerário Jardim/Taguatinga. E o veículo foi liberado no local.”

No caso vertente vejo que a parte requerida em sua defesa não reconheceu culpa no evento.

De tal sorte, a prova oral revelou o que segue (fls. 177/178):

A testemunha José Carlos de Andrade, compromissado na forma da lei, inquirido declarou que presenciou o acidente e que viu da porta do estabelecimento que trabalha o ocorrido, a uma distância de 150 (cento e cinquenta) metros. Afirmou que da posição que se encontrava, do outro lado da rua, via o motorista do ônibus e não via a porta do ônibus. Afirmou ter visto a requerente acenando na parada para o ônibus parar e que havia outras pessoas na parada de ônibus e não sabe afirmar se o ônibus arrancou antes da requerente adentrar. Afirmou ter visto a sinalização de várias pessoas em frente a padaria, gritando “Para! Para!”. E afirmou que as lesões foram muito graves, a ponto de ter causado desmaio em sua esposa quando viu a cena.

Já a testemunha Adervan Marcelino Alves, compromissado na forma da lei, informou que conhece a requerente desde a sua infância e que chegou ao local quando o acidente já tinha ocorrido, mas não sabe a dinâmica do acidente, e ficou no local por volta de vinte minutos e viu a presença do motorista, e a requerente sendo socorrida.

Além disso, cumpre consignar, ainda, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, entre outros, o princípio da garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Conclui-se, portanto, pela responsabilidade da Requerida na medida que não prestou o serviço de modo adequado, lesando a parte requerente e causando transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, o que resultou em danos na órbita material, moral e estético. Ademais, a legislação consumerista, no seu artigo 14, consagrou a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Tratando-se de defeito (imperfeição no serviço), a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, só sendo afastada se e quando demonstrar (e a prova fica a seu cargo) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir, ou, então, que foi o consumidor ou de terceiro a culpa exclusiva”. (TJSP – Apelação Cível nº 70.286-4 – rel. Des. Antônio Carlos Marcato – j. 29.4.1999).

Contudo, não se desincumbiu a parte requerida em comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Ao contrário, o conjunto probatório formado nos autos revelou e concluiu que a requerente na qualidade de usuária do transporte público foi lesionada e em decorrência dessas lesões corporais sofreu danos, os quais merecem reparação.

Portanto, reconheço como prova determinante a essa demanda indenizatória a comprovação dos danos, o nexo de causalidade e a também a responsabilidade da empresa requerida como prestadora de serviço de transporte público. Destaco que a prova oral produzida revelou o contexto fático das circunstâncias do evento danoso, a responsabilidade da empresa requerida no episódio, bem como os reflexos do abalo psicológico na honra da requerente.

Estou convencida que a empresa requerida deu causa às lesões sofridas pela requerente e é responsável pela indenização dos danos, por não ter comprovado a versão apresentada pelo motorista do ônibus, no sentido de que a requerente tentou adentrar no ônibus em movimento, ou seja, não há provas da culpa exclusiva da vítima.

Convém destacar que o ônibus estava parado em frente a Padaria Pão Quente para o ingresso de passageiros como relatado pelo próprio condutor do veículo (fl. 17). Além disso, a testemunha José Carlos de Andrade declarou ter avistado a uma distância de 150 (cento e cinquenta) metros a requerente sinalizando na parada de ônibus, razão pela qual revela-se verossímil que o ônibus tenha arrancado em velocidade antes que a requerente, na condição de passageira tivesse ingressado completamente no ônibus e as portas estivessem fechadas.

É incontroversa que a queda da requerente do ônibus se deu quando estava em movimento, após o ingresso de passageiros em uma parada. Portanto, é certo que a requerente estava na parada de ônibus como declarado pela testemunha mencionada e a sua queda se deu em razão de não ter sido realizado o seu transporte de forma adequada e com segurança, especialmente por se tratar de pessoa idosa.

Assim, a responsabilidade do prestador de serviço de transporte somente poderia ser afastada se estivesse comprovada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, hipóteses excludentes de responsabilidade, o que não foi feito nesse caso concreto.

Ilustro o entendimento desse julgado com precedente do E. TJRJ:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. QUEDA DA PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DE ARRANCADA BRUSCA COM O COLETIVO DA RÉ. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE CONTIDA NO CONTRATO DE TRANSPORTE. DANO MORAL E ESTÉTICO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. A responsabilidade civil da ré é de natureza objetiva, independendo, portanto, da comprovação de culpa, seja por força do § 6º do artigo 37 da CF por ser a ré concessionária de serviço público de transporte; seja em razão do art. 14 do CDC, por se tratar de relação de consumo; ou, ainda, em função dos arts. 734 e 735 do Código Civil, por se tratar de contrato de transporte.

2. Restou demonstrada a condição de passageira da vítima e o acidente narrado na inicial. Saliente-se que o Registro de Ocorrência é prova oficial, sendo o registro falso crime contra a Administração

da Justiça, nos termos do art. 339 do Código Penal, cabendo, pois, a prova da falsidade pelo réu, na forma do art. 333, II CPC. Assim, verifica-se que houve violação à cláusula de incolumidade contida no contrato de transporte, bem como ao direito básico de proteção da vida, saúde e segurança do consumidor (art. 6º, do CDC), restando configurado o defeito no serviço (art. 14, § 1º, da Lei n. 8078/90).

3. Não há dúvida de que a parte autora experimentou dor, sofrimento e angústia em virtude do acidente. Tais circunstâncias acarretam evidente dano de natureza moral, devendo ser indenizado.

4. Mostra-se razoável e proporcional a majoração da verba indenizatória para R\$ 20.000,00, valor que atende à finalidade compensatória (art. 944, caput, do Código Civil), tendo em vista que a parte autora ficou incapacitada por 60 dias em razão do evento danoso, tendo que ser hospitalizada e submetida à intervenção cirúrgica, bem como ao componente punitivo-pedagógico que visa a impulsionar à sociedade empresária a melhoria de seus serviços. Ademais, é preciso não descurar da imperiosa necessidade de que o instituto da indenização de dano moral sirva de desestímulo à desídia dos fornecedores na prestação de seus serviços no mercado de consumo e à reiteração de condutas lesivas ao direito do consumidor e desiderato cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa, de que tão amiúde se ouve alegar.

5. Quanto ao valor da indenização por dano estético, a sentença não merece qualquer reparo, porque o perito constatou a presença de dano estético em grau leve.

6. Negativa de seguimento ao recurso da ré, ora apelante 1, e parcial provimento ao recurso da parte autora, ora apelante 2. (Processo APL 00284870220108190203 RJ 0028487-02.2010.8.19.020. 27ª Câmara Cível e Consumidor. Publicação 03/09/2015 18:27. Julgamento 13 de Agosto de 2015. Relator DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES).

Passo à análise do pedido de indenização por dano moral.

Quanto a esse pedido indenizatório vejo que está lastreado no episódio de ter a requerente sofrido injustamente lesões de ordem psíquicas em decorrência de não ter recebido um atendimento compatível com as suas condições senis, de pessoa idosa na qualidade de usuária do serviço de transporte público.

Aliado a tudo isso, vejo que o contexto revela por si só que a parte requerente não teve um atendimento satisfatório às diretrizes protecionistas do consumidor e de pessoas idosa. Faltou no caso, o reconhecimento da razão do consumidor e uma solução eficaz ao problema causado pela empresa requerida, o que resultou em mais um prejuízo, no caso o de abalo moral e à sua honra com o desfecho de impotência para solucionar o impasse e prevenir essa demanda.

Em casos tais, importa salientar ainda, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, que a prova do dano moral, satisfaz-se com a demonstração de conduta irregular, independentemente, da prova objetiva do abalo à honra ou à reputação sofrido pelo autor. Observa-se que, no caso em apreço, restou comprovada a conduta ilícita da empresa requerida, que não agiu em observância ao direito do consumidor (artigo 6º e 20 do CDC).

Frise-se, outrossim, que há muito é pacífico na doutrina e jurisprudência a desnecessidade de sua prova, já que ele decorre não somente de um prejuízo material, mas da violação de um direito. “A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à

indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo”. 1

Nessa senda, como a lei não fornece critérios, a fixação do quantum debeat para reparação do dano moral deve levar em consideração os parâmetros apontados pela jurisprudência, o que, por óbvio, amolda-se a cada caso. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, não estimulando o ilícito.

Nas circunstâncias dadas, considerando os danos suportados pelos requerentes, sem olvidar do prazo de duração do processo e o tempo para solução da controvérsia, bem como os reflexos dos danos na esfera pessoal, tem-se por correta e adequada, a fixação do valor da reparação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão dos efeitos de sua conduta lesiva.

Quanto ao pedido de indenização por dano material.

Entendo que para esse pedido o ônus da prova recai na parte autora, pois somente a ela é possível comprovar tais danos.

E como assim procedeu, especialmente com a prova técnica pericial, entendo que tal pedido indenizatório merece prosperar na forma dos danos apurados e liquidados através da prova pericial que concluiu (fl. 136):

“c) Das despesas:

As despesas com medicamentos comprovados e anexados aos autos foram custeados pela autora e totalizaram R\$ 296,64 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos). A autora não comprovou outras despesas médicas ou hospitalares pertinentes ao caso.”

Desse modo, considero que o tipo de medicação adquirida e o tempo de aquisição dão conta de que a parte requerente deve ser reparada nas despesas apresentadas, não sendo relevante para a pretensão indenizatória se a aquisição dos medicamentos se deu com ou sem prescrição médica.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano estético:

É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral. Esse é o teor da Súmula 387, aprovada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo o entendimento firmado, cabe a acumulação de ambos os danos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, é possível a identificação separada de cada um deles.

Em um dos recursos que serviu de base para a edição da Súmula 387, o STJ avaliou justamente um pedido de indenização decorrente de acidente de carro em transporte coletivo. Um passageiro perdeu uma das orelhas na colisão e, em consequência das lesões sofridas, ficou afastado das atividades profissionais. Segundo o STJ, presente no caso o dano moral e estético, deve o passageiro ser indenizado de forma ampla.

No caso dos autos, a requerente sofreu dano estético em seu grau máximo (grau 5, na escala de 1 a 5) como apontado no laudo à fl. 136, item “e”. As fotografias de fls. 58/65 são ilustrações da extensão dos danos que merecem a reparação.

Os danos estéticos não são apenas aleijões e deformidades, mas podem ser considerados toda e qualquer alteração na aparência externa do indivíduo que lhe cause uma diminuição na sua estética em relação ao que era antes da ocorrência do fato danoso. Prescinde que a lesão seja constantemente visível, necessita que seja duradoura ou permanente e que produza uma mudança para pior na aparência da vítima.

Considerando que a indenização por dano estético deve levar em consideração a gravidade e intensidade da ofensa, o sofrimento da vítima, as suas condições pessoais, o grau de culpabilidade do agente, a repercussão do fato danoso, a extensão e localização do dano e a condição socioeconômica do ofensor e ofendido, fixo a indenização por dano estético em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo do valor fixado para a indenização por dano moral.

- DISPOSITIVO:

Por tais razões, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo com resolução do mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar a parte requerida, a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, também atualizado, com a correção monetária a partir desse julgado (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data do acidente – 07/12/2012) e também a pagar a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de dano estético, também atualizado, com a correção monetária a partir desse julgado (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data do acidente – 07/12/2012). E ainda condenar ainda a parte requerida ao pagamento dos danos materiais advindos do montante apurado, apresentado e homologado na perícia judicial, no resumo conclusivo dos danos patrimoniais à fl. 136 (R\$ 296,64 – duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), também atualizado, com a correção monetária pelo índice INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência mínima da requerente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, considerando o grau de complexidade da demanda, o tempo da duração do processo e a dedicação do profissional, com fundamento nos artigos 85 e 86 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Luziânia, 13/02/2017.

FLÁVIA CRISTINA ZUZA
Juíza de Direito